

WPIA

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2009.

A
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS - CODIN
Avenida Churchill, 94 - 7º andar - Castelo.
Rio de Janeiro/RJ.

REF. REQUERIMENTO DE MEDIAÇÃO/ARBITRAGEM/DENÚNCIA

Prezados Senhores:

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.243.759/0001-54, em substituição aos hotéis, restaurantes, bares e empreendimentos similares (churrascarias, motéis, hospedarias, pousadas, hospedagens, lanchonetes, pizzarias, rotisseries, quiosques, cafeterias etc.) estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, com sede na Praça Olavo Bilac, nº 28, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20.049-900, por seu advogado infra assinado, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República, vem, respeitosamente, à presença deste *Parquet*, para requerer seja instada a realização de **MEDIAÇÃO** ou **ARBITRAGEM**, esta nos termos da Resolução nº 44/99, do CSMPT, o que se fará mediante a convocação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.721.333/0001-69, com sede na Rua do Senado, nº 264, E-266, Centro, Rio de Janeiro/RJ e, caso não se logre êxito na mediação/arbitragem, seja a presente recebida como **DENÚNCIA**, atinente à conduta danosa à coletividade de 17.000 (dezessete) mil hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, **bem como aos seus, aproximadamente, 150.000 (cento e cinquenta mil) empregados**, pelos fatos a seguir descritos.

1

0015/2010

Praça Olavo Bilac 28 | 17º andar | 20041-010 | Centro | Rio de Janeiro RJ
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO - CODIN
PROF. DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Técnicos da Apoio Especializado em Vitória

05/01/10

Carlos Henrique da Silva Ferreira
Professor Jurídico - Diretoria
RJ - 108.624

Tem-se que, ultimada a data base correspondente à categoria profissional dos trabalhadores no comércio hoteleiro e similares no Município do Rio de Janeiro, em 01/10/2009, iniciaram-se as negociações coletivas entre as prefaladas entidades sindicais, com o objetivo de celebrar Convenção Coletiva de Trabalho, para revisão das condições de trabalho para regência do período compreendido entre 01/10/2009 a 30/09/2010. Durante as tratativas, foi consenso a manutenção de todas as cláusulas vigentes até 30/09/2009, **à exceção** daquelas atinentes à **fixação do piso salarial, índice de reajuste a incidir sobre os salários vigentes em 01/10/2008**, bem como o valor da **contribuição assistencial a ser suportada pelas empresas**, em prol do sindicato profissional (proposto um aumento de R\$1,00 por empregado – passando de R\$11,00 para R\$12,00)

Sucedeu que, diante dos costumeiros entraves opostos pelos representantes do sindicato profissional, em 23/11 do corrente ano, a Comissão de Negociação Coletiva deste sindicato patronal resolveu aceitar os itens da pauta de reivindicações apresentada pelo sindicato laboral que diziam respeito à fixação do piso salarial e ao índice de reajuste a incidir sobre os salários vigentes em 01/10/2008, como comprova o incluso documento remetido em 06/10/2009 pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, nas seguintes bases: **a) piso salarial: R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais); b) piso diferenciado para os trabalhadores exercentes da função de *sommelier*; R\$800,00 (oitocentos reais); c) reajuste salarial: 6%, para correção dos salários vigentes em 01/10/2008.**

Entrementes, ao receber do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o Mandado de Notificação nº 1099/2009 (igualmente entregue ao sindicato laboral), determinando o cumprimento imediato do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cujos recursos interpostos contra ele foram recebidos, tão somente, no

efeito devolutivo, acerca da obrigação de não fazer, consistente em não incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos de trabalho, qualquer cláusula instituindo contribuição social sob o encargo de empresas, em favor de entidade sindical não representativa da categoria, **o sindicato patronal, ora requerente, imediatamente informou ao sindicato profissional que não se poderia instituir tal cláusula no contrato coletivo de trabalho negociado.**

Entretanto, em que pese a concordância do sindicato patronal quanto a todos os itens da pauta de reivindicações, **à exceção da continuidade da prefalada contribuição assistencial, a ser suportada pelas empresas**, o sindicato profissional insiste em não pactuar Convenção Coletiva de Trabalho. Igualmente, **deixou de instaurar instância de natureza econômica**, embora houvesse declarado perante mediador da SRT/RJ – Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro que o faria.

Noticia-se, igualmente, a ausência de protesto que assegurasse à categoria profissional a manutenção da data base em 01/10.

Sem embargo, preferiu o sindicato profissional **remeter diretamente para hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, bem como para seus contabilistas, convocação para imediata pactuação de Acordo Coletivo de Trabalho, no qual se incluiria a malsinada contribuição por conta das empresas em seu favor, sob pena de que a empresa recalcitrante e seus empregados não dispusessem dos serviços de assistência para homologação das rescisões dos contratos de trabalho que fossem requeridas ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro.**

Além disso, o sindicato profissional **continua exigindo o pagamento das contribuições assistenciais pretéritas (mesmo que prescrito), como pressuposto para homologação das rescisões dos contratos de trabalho dos seus representados.**

Como corolário, diuturnamente, **são prejudicados empresas e trabalhadores**, haja vista o desrespeito ao direito de receber a assistência homologatória gratuita, **bem como a impossibilidade de auferir os valores depositados na conta vinculada do FGTS ou mesmo o benefício social do seguro desemprego.**

Evidentemente, a negativa injustificada em celebrar contrato coletivo de trabalho com índice de reajuste superior ao INPC e a instituição de piso salarial, igualmente, com correção superior ao INPC em relação ao piso salarial fixado anteriormente, **apenas para fazer valer a manutenção de contribuição a cargo das empresas**, deixa dúvida quanto ao interesse do sindicato profissional em legitimamente representar a coletividade dos trabalhadores no comércio hoteleiro e similares do Município do Rio de Janeiro.

Ainda que não subsistisse o acórdão, cujo cumprimento é exigido pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, despidendo notar, outrossim, que a instituição da Contribuição Assistencial não poderia prosperar, diante do artigo 2º, da Convenção nº 98, da OIT, ratificada pelo Brasil e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27.8.1952, reproduzida no Enunciado nº 27, da ANAMATRA:

27. CONDUTA ANTI-SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO. (Contribuições Assistenciais em normas coletivas) É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os

correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta anti-sindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Mais que isso, em razão da conduta perpetrada pelos dirigentes do sindicato profissional, é cediço que as empresas estão sujeitas ao pagamento de multas administrativas, sendo certo que, hodiernamente, **os auditores fiscais do trabalho permanecem em estado de greve, o que impede o agendamento de homologações.**

Por outro lado, mesmo em pleno funcionamento, a SRT/RJ somente designa a realização das homologações, no mínimo, 60 (sessenta) dias após o requerimento empresarial.

Como se não bastassem os desmandos acometidos pelo sindicato profissional, tem-se que este ainda **incita estado de greve**, em categoria profissional cuja atividade é considerada essencial, como dispõe o inciso III, do artigo 10, da Lei 7.783/89.

Do quanto exposto, requer o sindicato patronal a V. Exa, seja convocado o sindicato profissional **para realização de mediação ou arbitragem, com o fim de celebrar Convenção Coletiva de Trabalho, em prol da coletividade empresária e dos seus respectivos trabalhadores, nos termos acima propostos;**

- a) Caso não logre êxito a mediação ou a arbitragem e ocorra a greve incitada, seja instaurado Dissídio Coletivo de Greve, por parte deste I. *Parquet*, perante a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

b1) Seja executada contra o Sindicato Profissional a astreintes prevista no acórdão cujo cumprimento é exigido pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 00975-2003-01-00-0;

b2) Seja compelido o sindicato profissional a subscrever Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a deixar de coagir as sociedades empresárias integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal, ora requerente, em pactuar Acordo Coletivo de Trabalho, mediante a inclusão de cláusula que institua contribuição a ser suportada pelos empreendimentos e em seu benefício (sindicato profissional), como pressuposto à realização das homologações, sob pena da instauração imediata de Inquérito Civil Público;

b3) Que este I. *Parquet* se digne a, em caráter emergencial, prover a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho dos empregados no comércio hoteleiro e similares do Município do Rio de Janeiro, como previsto no inciso I, do § 2º, do artigo 6º, da Instrução Normativa SRT/TEM nº 03, de 21 de junho de 2002 (DOU 28.6.02);

b4) Seja expedida **notificação recomendatória** para os hotéis, restaurantes, bares e similares, a ser noticiada através deste sindicato patronal, bem como para o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro – CRC/RJ, para que **enquanto não haja Convenção Coletiva de Trabalho em vigor**: I) tais empreendimentos se abstenham de celebrar acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, mediante a inclusão de cláusula instituidora de contribuição empresarial para seu custeio, II) para que,

doravante, observem o piso salarial estadual, atualmente previsto na Lei Estadual nº 5.357, de 28 de dezembro de 2008, enquanto não haja Convenção Coletiva de Trabalho em vigor; III) para que apliquem o índice de reajuste correspondente ao INPC acumulado nos últimos doze meses, tendo por referência o mês de setembro de 2009, retroativo a 01/10/2009, incidente sobre os salários verificados em 01/10/2008; IV

) para que se abstenham de descontar dos salários dos seus empregados qualquer contribuição a ser repassada para o sindicato profissional ou repassar contribuições por conta das empresas para custeio do sindicato profissional.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Alexandre Sampaio de Abreu
Presidente